

EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE/SP

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000032-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ENEDINA DOS PASSOS E PAZ, devidamente qualificada nos Autos em epígrafe, por seu advogado "*in fine*", conforme procuração inclusa, com escritório à Avenida Marina, 749, sala 02 - Centro, Mongaguá/SP, CEP 11.730-000, onde recebe as intimações, vem, com todo o acatamento e respeito cumprindo R. Despacho de 12/101/2018, promover a referida Emenda a Inicial em face da **UNIÃO FEDERAL**, exclusivamente por um dos Poderes da República, aqui representada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), CNPJ nº 00.509.018/0001-13, Órgão de Direito Público, na pessoa do seu representante legal, **atualmente o Eminentíssimo Senhor Doutor Ministro Gilmar Ferreira Mendes**, com endereço Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF – 70070-600, na Esplanada dos Ministérios, em Brasília – DF, pelos motivos que passa a expor.

FUNDAMENTOS DESTA EMENDA CONFORME R. DESPACHO

Vistos:

“Emende a parte autora sua petição inicial, sob pena de extinção, esclarecendo de que forma o ato impugnado

lesa o patrimônio público da União - tendo em vista que se consideram, nos termos da Lei n. 4717/65, patrimônio público "os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico".

1. AÇÃO POPULAR

A Ação Popular foi a primeira que surgiu no direito brasileiro com características que a distinguem das demais ações judiciais; nestas, o autor pede a prestação jurisdicional para a defesa de um direito subjetivo próprio, sob pena de ser julgado carecedor da ação, por falta de interesse de agir.

Por meio do referido remédio constitucional, **o cidadão defende o interesse público**, razão pela qual tem sido considerado como um direito de natureza política, **já que implica controle do cidadão sobre atos lesivos aos interesses que a Constituição protege.**

2. REQUISITOS DA AÇÃO:

Além das condições da ação em geral, quais sejam, interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e legitimação para agir, são requisitos da Ação Popular:

1. qualidade de cidadão no sujeito ativo;
2. **ilegalidade ou imoralidade praticada pelo Poder Público** ou entidade que ele participe;
3. **lesão ao patrimônio público, à moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

| | | |
|---|---|--|
| RAIMUNDO'S ADVOGADOS | Raimundo de Souza Gomes OAB/SP 323.124 | Tel: 13 3448-6692 13 99201-1956 13 99744-1010 |
| | Domingos Raimundo da Paz OAB/SP 193.227 Est. | Cível - Penal Trabalhista Direito Público e Militar |
| http://raimundosadvogados.adv.br doutores@raimundosadvogados.adv.br | Av. Marina, 749 - sala 02 Centro - Mongaguá/SP | |

Em se tratando do primeiro requisito, tem-se a necessidade de que o autor seja cidadão brasileiro, ou seja, pessoa humana, no gozo dos seus direitos cívicos e políticos, pressuposto esse, que se traduz na qualidade de eleitor.

De acordo com o entendimento Di Pietro, **o segundo requisito deste remédio constitucional é a ilegalidade ou imoralidade do ato.**

Consoante posicionamento de Meirelles, ***o segundo pressuposto da Ação Popular é a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar, ou seja, que o ato seja contrário ao Direito, por infringir as normas específicas que regem sua prática ou por se desviar dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública.***

O terceiro requisito desta ação, em termos sucintos, ***é a lesividade do ato ao patrimônio público. Todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração,*** assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade é dito lesivo.

O artigo 5º, inciso LXXIII, da atual Carta Política, faz menção ao ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, ou seja, basta que o Estado participe da entidade, majoritária ou minoritariamente, que o seu patrimônio poderá ser protegido por via de Ação Popular:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Reforçando o que foi dito, o artigo 1º, § 1º, da Lei da Ação Popular, considera patrimônio público **“os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico”**. Assim sendo, já estava prevista nessa lei a possibilidade de Ação Popular para defesa do patrimônio histórico e cultural, hoje inserida expressamente no dispositivo Constitucional.

Ora, vejamos o que dispõe o art. 2º da Lei de Ação Popular, aplicada como lei diretiva e conceitual quanto à validade dos atos administrativos:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(.....)

- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa **em violação de lei**, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou **juridicamente inadequada ao resultado obtido**;

Ora Excia, tornou-se patente ilegalidade quando o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, órgão supremo das questões eleitorais no Brasil, emite uma certidão pública em que confessa que não serão impressos a totalidade dos votos, **apenas 5%** enquanto que os **outros 95% dos votos em eleição nacional, não terão a impressão em papel da vontade do eleitor, concernente vontade expressa em LEI, outorgada pela vontade**

popular através do Congresso Nacional, isto é flagrante “violação de lei”, tornando o objeto absolutamente ilegal. Alguma dúvida? Nenhuma.

Caímos, todavia, naquele aspecto já deduzido anteriormente porque a Autora popular NÃO deseja criar um fato jurídico para que se transforme estas eleições o pretexto para se comprar as impressoras em contratação emergencial. Por isso a responsabilidade de V. Exa. em acolher a pretensão cautelar deduzida, dentre as tantas opções afetas ao princípio da adstrição.

Inicialmente, é que Lei 13.165, cujo art. 59-A estabelece que:

Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

Parágrafo único. **O processo de votação** não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto **e o registro impresso** e exibido pela urna eletrônica. (grifos nossos)

Como se vê, a Lei exige apenas a exibição do impresso, não estabelecendo forma para tal, todavia sobre isso estão todos os princípios de direito, especialmente o da economicidade, utilidade, eficiência, pois como visto acima tais registros são se prestam para eventual impugnação de contagem de votos, sendo historicamente as eleições no Brasil sido contabilizadas de forma eletrônica onde NUNCA, repita-se, NUNCA houve questionamentos.

É dizer, a se fazer uma interpretação histórica desse fenômeno jurídico, a mens legis, que ora se busca da Lei 13.165/2015 é no sentido de que a impressão do voto é apenas elemento acidental no processo de votação destinado apenas e tão somente para garantia de contagem futura.

Nesse ponto, a própria administração pública eleitoral ao restringir o alcance da totalidade da impressão dos votos já anuncia isso, porque fosse o contrário adotaria as medidas necessárias para tanto, eis que os recursos orçamentários para a realização dos pleitos **são ILIMITADOS**, na forma da própria Constituição Federal, acima citada e que aqui se faz repetir na forma da própria emenda constitucional 95, que deu redação ao art. 107 do ADCT, em que o § 6º, inc. III assim estabeleceu que:

Art. 107.....

(.....)

§ 6º **Não se incluem na base de cálculo** e nos limites estabelecidos neste artigo:

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral **com a realização de eleições**;

LESIVIDADE ECONÔMICO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

DESENVOLVIMENTO DE FIRMWARE

O **FIRMWARE** é “modelo” desenvolvido e já feito e aprovado pelo TSE e que custou cerca de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), isso mesmo, para fazer 15 protótipos de impressora, contratou a empresa **FLEXTRONICS - INSTITUTO DE TECNOLOGIA – FIT**, cujo sócio é Jorge Eduardo Suplicy Funaro, onde curiosamente este cidadão já esteve nas páginas dos Jornais nos cadernos criminais, cuja acusação perpassa pela má-fé de atos jurídicos, conforme notícia anexa, em que se disse:

“Dilson Suplicy Funaro e Jorge Eduardo Suplicy Funaro, filhos do ex-ministro da Fazenda Dilson Funaro, morto em 1989, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de São

Paulo no inquérito que apura supostos atos fraudulentos na falência da Trol. Eles são acusados de emissão de duplicatas "frias", apropriação indébita, emprego de meios ruins para obter recursos e retardar a declaração até 1 de falência, simulação de dívidas e desvios de bens. (...)” confira em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi260423.htm/>

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO N 106/2017

Aviso de licitação publicado no DOU dia 29 de dezembro de 2017. Seção 3 Pag. 194. Objeto: Pregão Eletrônico - “Aquisição de conjuntos de impressão de votos, compreendendo os produtos e serviços de: 1.1 Produção, fornecimento e garantia técnica de 30.000 (trinta mil) Conjuntos de Impressão de Votos; **1.2 desenvolvimento de firmware (com entrega do código-fonte)**; 1.3 Desenvolvimento dos modelos de Engenharia, Qualificação e Produção de Conjuntos de Impressão de Votos; 1.4 Produção, fornecimento e garantia de 25.300 (vinte e cinco mil e trezentas) Cabinas de Votação; 1.5 Produção, fornecimento e garantia de 66.000 (sessenta e seis mil) bobinas de papel e 1.6 Elaboração de Documentos Técnicos de Produção, com garantia técnica, de acordo com as especificações e prazos constantes no edital e seus anexos.”
Informações Gerais: Conforme edital

Parece brincadeira, mas não é Meritíssimo. **É a Justiça Eleitoral do seu país!!!**

1 – Veja a loucura do objeto da licitação, não acabou ainda, calma..., está se desejando pagar cerca de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões reais) para garantia do “MIV” (as impressoras), ao preço unitário de R\$ 150,00 cada impressora, (lembre-se que há impressoras sendo vendidas por R\$ 300.00 no mercado), sendo a garantia das bobinas, veja o edital nessa parte:

a) Declaração do fabricante do papel a ser utilizado, informando o nome comercial do papel, atestando a garantia de legibilidade e integridade da imagem dos dados impressos por, no mínimo, 5 (cinco) anos e atestando, também, que fornecerá o referido papel ao licitante; (grifos nossos)

(...)

2. Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral a definição das estratégias de conservação dos MIV2018, tais como tempo de exercitação de componentes, periodicidades e demais procedimentos, com base em conhecimentos técnicos próprios e também os repassados pela Contratada.

3. Os procedimentos de Conservação do MIV2018, tal como exercitação de componentes, não fazem parte do objeto da presente contratação.

1. A manutenção deverá ser efetuada “on site”, ou seja, em todos os locais de armazenamento dos Conjuntos de Impressão de Votos. Os locais de armazenamento atuais estão listados no Anexo IIIa.

1.1. Desde que autorizado pela Justiça Eleitoral, em caráter excepcional e devidamente justificado, a Contratada poderá retirar

os Conjuntos de Impressão de Votos ou suas partes dos locais de armazenamento para efetuar os serviços de manutenção. (...) E aí vem a cláusula paradoxo, e por isso a tal “cláusula garantia” é desproporcional, absolutamente desnecessária e anti-econômica é que caberá somente a uma das partes estabelecer condições de conservação, logo, ad argumentandum, o óbvio é que a “cláusula garantia” no fundo se reveste de cláusula nula de pleno direito ao estabelecer condição potestativa sob o prisma do desvalor.

Por fim, demos um espaço de marcação para chamar a atenção. V. Excia, sabe o que é firmware? 99% (noventa e nove por cento) de não saber. Mas sabe o que é R\$ R\$ 1.744.146,60 (um milhão e setecentos e quarenta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais). Sessenta centavos ficam como desconto para casa.

Os **firmwares**. O que essas pessoas do TSE, coordenadas entre si, têm na cabeça? Claro que V. Excia. não deve saber o que são **FIRMWARE** e suas funções num equipamento de informática. Aliás, num país de não letrados nem o português se sabe ao certo, quanto mais um termo técnico em inglês. Essa frase, obviamente, não se aplica a V. Excia., mas como retórica para a sociedade, como dito no início, **é mais uma grande mentira do TSE** ao dizer que deve fazer licitação sobre esse “**bicho difícil**” chamado **firmware**, que aos incautos passa-se batido como diz na gíria!!! Por isso, quando se der exemplo, tudo ficará claro.

Pense num carro: pneu, lateria, volante, farol, motor, etc. Pois bem, o TSE está fazendo a licitação do carro – “**completinho**” -, que são as impressoras “MIV”, só que essa licitação está dizendo que além de comprar o carro, também está comprando juntamente “outro motor”. Essa é a função dos **firmwares**. Dar a partida inicial, pôr em funcionamento. Ligar a máquina. Ora, toda impressora quando se compra em qualquer loja já vem apta para “ligar e desligar”, assim como o celular de V. Excia. e todo brasileiro, por isso que se pedem “atualizações” de sistema para rodar os aplicativos. Sem o “**firmware**” o aparelho

| | | |
|---|---|--|
| RAIMUNDO'S ADVOGADOS | Raimundo de Souza Gomes OAB/SP 323.124 | Tel: 13 3448-6692 13 99201-1956 13 99744-1010 |
| | Domingos Raimundo da Paz OAB/SP 193.227 Est. | Cível - Penal Trabalhista Direito Público e Militar |
| http://raimundosadvogados.adv.br doutores@raimundosadvogados.adv.br | Av. Marina, 749 - sala 02 Centro - Mongaguá/SP | |

sequer ligaria, só que todo aparelho vem com o seu “**firmware**” portanto, não há porque pagar pelo “**firmware**” avulsamente. Isso é uma loucura!! É engano!! É fazer todo brasileiro de bobo, com o perdão da expressão.

Entenda, o celular de V. Excia. “liga e desliga” no seu primeiro funcionamento, mas os softwares posteriores são inseridos ao seu bel prazer. Não há porque V. Excia. comprar um celular e também comprar o **firmware** dele. Não há como V. Excia. comprar um carro e também comprar o seu motor, separadamente!!

Pois é isso que o TSE está licitando MM. Juiz: impressoras e seus arquivos de partidas. O “prompt”, acaso V. Excia. tiver o conhecimento mínimo de informática, para dar a partida do sistema. Ou, acaso não tenha, os arquivos que fazem a “luzes azuis” do aparelho ligar!! É um absurdo que se esteja licitando os softwares (**chamados firmwares**) de “liga e desliga” das impressoras!! É chamar, com todo respeito, todo brasileiro de “macaco digital”!!! É zombar com a inteligência mínima de qualquer nacional que lide com o sistema de informática.

É dolo de má-fé!! É querer que um velocípede seja licitado sem uma das rodas para, na mesma licitação, querer pagar pela roda faltante.

Ministro Luiz Fux, seja pela imprensa ou em grau recursal, esse é o corpo funcional que V. Excia. irá herdar do Min. Gilmar Mendes. Decisão vai ser de V. Excia., sem prejuízo e com todo respeito da que este Juiz Federal e por certo o Desembargador em sede de recurso, de manter isso. Viu, tem de manter isso, numa adaptação ao plágio Presidencial?

Esta ação, mais que a operação lava-jato, é o começo do reconhecimento de que algo não está bom dentro do Poder Judiciário, até agora intocado nas delações do setor político.

| | | |
|---|---|--|
| RAIMUNDO'S ADVOGADOS | Raimundo de Souza Gomes OAB/SP 323.124 | Tel: 13 3448-6692 13 99201-1956 13 99744-1010 |
| | Domingos Raimundo da Paz OAB/SP 193.227 Est. | Cível - Penal Trabalhista Direito Público e Militar |
| http://raimundosadvogados.adv.br doutores@raimundosadvogados.adv.br | Av. Marina, 749 - sala 02 Centro - Mongaguá/SP | |

Agora vejamos quanto ao preço inicial dos itens cotados no pregão para as impressoras. O TSE já pagou R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para 15 impressoras e, pasme povo brasileiro, a empresa Flextronics é que foi a responsável, agora, por se imiscuir nos programas que rodarão nas eleições de todo Brasil, cujo corpo Diretor foi acima informado. Pois bem, no mundo, nem impressora de ouro custariam tanto. Agora, **faz nova licitação para desenvolvimento do mesmo produto**. Tá de brincadeira ou de gozação com o povo brasileiro e mesmo com as autoridades sérias e honestas deste País!!!

Vale aqui formalizar o seguinte: existe o layout das impressoras, ou seja, a aparência do produto e seu modo de funcionamento. Voltamos ao exemplo do carro. Um carro pode ser uma S.U.V ou Fiat Uno. Estamos falando de impressoras, lembremos! É dizer, a partir de uma caixa registradora – que são as urnas eletrônicas – precisamos de uma máquina para imprimir e pôr o papel dentro de uma caixa, que será lacrada depois. E que somente servirá em caso de dúvidas, por parte de algum candidato, para recontagem de votos, dado que o sistema é eletrônico (vide lei eleitoral).

Para o bom entendedor, quando se vai numa padaria, na esquina, realidade essa de quase 100% da população brasileira, o padeiro registra o pedido e se entrega um papel, para que noutro balcão se pegue o pão nosso de cada dia. Essa impressora do dono da padaria, se quiser chama-lo de um lindo nome e deverá ser tratada como “MIPP” – módulo de impressão do pedido de pão. Numa linguagem bem acessível é isso que o “MIV” é: o tal Módulo de Impressão do Voto. Só que charmoso! Bonitão. MIV.

Parece até com aqueles filmes de hollywood: MIB, homens de preto (por certo viram na rede Globo esse filme) e que salvam o mundo com suas parafernálias extraterrestres. Os óculos aqui, diferentemente, cegam é o povo, como se nada está ocorrendo. MIV.

Enquanto em hospitais morrem pessoas por falta de recursos mínimos, em escolas sequer merenda infantil há, vias públicas e rodovias que matam, e tantos outros serviços

| | | |
|---|---|--|
| RAIMUNDO'S ADVOGADOS | Raimundo de Souza Gomes OAB/SP 323.124 | Tel: 13 3448-6692 13 99201-1956 13 99744-1010 |
| | Domingos Raimundo da Paz OAB/SP 193.227 Est. | Cível - Penal Trabalhista Direito Público e Militar |
| http://raimundosadvogados.adv.br doutores@raimundosadvogados.adv.br | Av. Marina, 749 - sala 02 Centro - Mongaguá/SP | |

públicos de péssima qualidade e para além do suntuoso prédio do Edifício Sede do TSE, agora o órgão busca adquirir impressoras de outro planeta. Vejamos o modelo proposto, que custou R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), conforme consta no anexo III do edital.

MM. Juiz, antes da Lei 13.165/2015 o eleitor brasileiro sequer tinha a oportunidade de ver o seu voto impresso. Elegeu-se 5 cinco Presidentes da República, diversos Senadores e deputados. Agora, o TSE resolve, sem que a Lei estabeleça parâmetros, que o eleitor deve ver na urna eletrônica uma verdadeira “cartolina de voto”, data vênua. Se analfabeto, tanto faz o tamanho do papel. Se letrado, como a maioria do povo brasileiro, basta que veja. Para isso, vende uma fatura que beira bilhões de reais para alguns enricarem.

Ora, a vida comum, o cotidiano, as coisas normais de cada dia, o conceito jurídico do homem médio desautoriza essa conduta espalhafatosa que escolhida pelo TSE. Saia à rua Juiz Federal, saia à rua Desembargador Federal, saia a rua Min. Gilmar (melhor não, nesse caso), parafraseando o Min. Joaquim Barbosa e pergunte ao povo o que deseja. Um “votão” na tela que será incinerado logo depois das eleições ou que possa visualizar como um recibo de transação de cartão de crédito, de supermercado seu voto? A diferença da conta são 2 bilhões de reais.

Repete-se: alguém está ficando rico com essa história e sem razão. Min. Luiz Fux, próximo Presidente do TSE: saia à rua Ministro! Acabe com essa vergonha e as tantas mentiras que sobre isso contaram ao povo. O voto impresso serve é para segurança e recontagem de votos. **Não é elemento essencial, porque se assim for, nulas as eleições brasileiras se apenas se adquirirem 5% de impressoras:** ou se faz a impressão de todos os votos ou não se imprime nenhum e jogue-se a lei na lata do lixo, sendo mais uma lei que não pegou.

DO DIREITO

DO PREÇO DE REFERÊNCIA DO CHAMADO MIV

Ora, vejamos o que dispõe o art. 2º da Lei de Ação Popular, aplicada como lei diretiva e conceitual quanto à validade dos atos administrativos:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(.....)

- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa **em violação de lei**, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou **juridicamente inadequada ao resultado obtido**;

Ora, a patente ilegalidade quando o órgão emite uma certidão pública em que confessa que não serão impressos a totalidade dos votos, em flagrante “violação de lei”, tornando o objeto absolutamente ilegal. Alguma dúvida? Nenhuma.

Inicialmente, é que Lei 13.165, cujo art. 59-A estabelece que:

Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

| | | |
|---|---|--|
| RAIMUNDO'S ADVOGADOS | Raimundo de Souza Gomes OAB/SP 323.124 | Tel: 13 3448-6692 13 99201-1956 13 99744-1010 |
| | Domingos Raimundo da Paz OAB/SP 193.227 Est. | Cível - Penal Trabalhista Direito Público e Militar |
| http://raimundosadvogados.adv.br doutores@raimundosadvogados.adv.br | Av. Marina, 749 - sala 02 Centro - Mongaguá/SP | |

Parágrafo único. **O processo de votação** não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto **e o registro impresso** e exibido pela urna eletrônica. (grifos nossos)

Como as matérias de prova juntadas aos autos, as operações de registro da vida comum, cotidiana de cada pessoa, são feitas por impressoras que custam módicos R\$ 100,00 ou R\$ 200,00 em papéis de curta duração - como devem ser os votos para garantia de independência do cidadão – e não como o TSE pretende, que durem anos desnecessariamente e contra legem.

Ora, veja que na interpretação das leis, assim previstos na Lei de Introdução, em seu art. 5º se prevê que “***Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum***”. E veja, qual a necessidade de se utilizar padrões de impressão que fogem aos usualmente praticados ***não só no Brasil, mas em todos os lugares do mundo!***

Qualquer registro é feito em máquinas cujo modelo de impressão se faz em bobinas de cartão de cartão de crédito de 5,7 cm de largura, sendo esse o mesmo tamanho previsto no edital. Qual a razoabilidade de se admitir como preço de referência o valor de R\$ 1.663,09, conforme acima citado, para o conjunto de impressora quando a praxe do mercado tais valores se mostram absolutamente discrepantes tornando inválidos os motivos em que se fundamenta o ato pois é materialmente inexistente ou ***juridicamente inadequada ao resultado obtido***.

A teoria dos motivos determinantes aqui plenamente aplicável diante da administração ter declarado ***o valor de referência torna absolutamente nula o chamado preço de referência***, conforme acima demonstrado, pois o único elemento diferenciador do objeto para os apresentados em referência é a caixa de plástica, o molde onde as impressoras irão funcionar, não sendo crível que uma estrutura de design possa ser mais onerosa que o principal.

E aqui é agravante trazido pela Lei do Pregão – Lei 10.250, pois o leiloeiro, na forma do art. 4, inc. XVI, poderá deixar de considerar exequível uma proposta real de mercado, e não essa constante do preço de referência, como consta da redação legal, assim rezando:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

É dizer, o motivo relativo ao preço de referência é ilegal pela absurda sobrevalorização do preço!

E veja, MM Juíza, que no processo de origem do processo de licitação **NÃO HÁ NENHUMA MENÇÃO** à pesquisa de preço do mercado, deixando a administração de observar os requisitos mínimos de suporte ao processo licitatório, na forma do art. 15, 1º da Lei 8.666/93 em que se diz que § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Portanto, o preço referência há de ser fixado judicialmente.

DA NULIDADE AO OBJETO FIRMWARE

Aqui o parcelamento do objeto da licitação beira ao extremo. Claro que a programação para funcionamento das impressoras **são partes integrantes do próprio conjunto do equipamento**. Está ocorrendo um excessivo fracionamento ao ponto de administração estar adquirindo ao mesmo produto duas vezes, em completa má aplicação do art. 23, §º da Lei de Licitação.

Tanto assim é verificado que na aquisição do objeto se faz apenas 1 lote de **firmware**. E veja que tal produto, por assim considerar, em que se delega para a atividade privada o seu desenvolvimento e que **coloca em absoluto risco de fraude nas eleições**, pois o TSE irá compartilhar com a empresa vencedora os códigos fonte das urnas eletrônicas!

Ora, se há tanta especificidade quanto a esse conjunto de software sequer deveriam ser licitados, mas desenvolvidos pela própria administração pública pois tais são afetos à própria segurança da soberania nacional. O que se está buscando fazer é se permitir que todo o processo de segurança das eleições seja colocado em mãos de particulares, como se observa do edital, assim sendo dito em termo de confidencialidade o seguinte:

1. As denominadas informações confidenciais são aquelas assim consideradas no âmbito do TSE e que, por sua natureza, não devem ser repassadas pela empresa sem autorização do Tribunal, tais como:

- a. Projeto e documentação técnica do Conjunto de Impressão de Voto;
- b. Códigos-fonte e binários de firmwares, e bibliotecas criptográficas utilizados na Conjunto de Impressão de Voto (Módulo Impressor de Voto - MIV e Urna Plástica Descartável – UPD);
- c. Códigos-fonte dos sistemas da Justiça Eleitoral;
- d. Sistemas e/ou algoritmos executáveis da Justiça Eleitoral;
- e. Chaves criptográficas, Certificados digitais e documentação da Autoridade Certificadora das Urnas Eletrônicas;

| | | |
|---|---|--|
| RAIMUNDO'S ADVOGADOS | Raimundo de Souza Gomes OAB/SP 323.124 | Tel: 13 3448-6692 13 99201-1956 13 99744-1010 |
| | Domingos Raimundo da Paz OAB/SP 193.227 Est. | Cível - Penal Trabalhista Direito Público e Militar |
| http://raimundosadvogados.adv.br doutores@raimundosadvogados.adv.br | Av. Marina, 749 - sala 02 Centro - Mongaguá/SP | |

Veja no item G da especificação do objeto o valor estimado do “serviço” de desenvolvimento é orçado em **R\$ 1.744.146,60**, MM. Juiz, é dizer, o Estado vai pagar para uma empresa receber até os código-fonte dos sistemas da Justiça Eleitoral, as chaves criptografadas, certificados digitais(!) e tudo mais...

Isso só pode ser coisa de louco! Não há outras palavras. O objeto desta licitação é absolutamente **coisa fora do mercado** pois é o TSE o único responsável pela segurança dos votos, sendo absolutamente indelegável ao particular a divulgação de todo parque tecnológico relativo à segurança dos votos, comprometendo inclusive o próprio sigilo do voto, que é uma garantia constitucional plena! Aqui, os softwares desenvolvidos ou a serem desenvolvidos são alçadas ao status de bem público, com todos os consectários inerente à sua natureza, **entre elas a inalienabilidade**. É que pela natureza de patrimônio intelectual, o simples repasse já se opera todos os efeitos de tradição, de alienação ipso facto da coisa, sendo esses de natureza dominical somente com autorização expressa do Congresso Nacional é que se poderiam ser repassados, inclusive sequer existe lei disciplinando a alienação de softwares desenvolvidos pelo setor público de natureza estratégica.

Portanto, é o caso de se proibir a licitação desse conjunto de firmware, obviamente, pois cabe ao TSE a adequação da compatibilização dos softwares constantes das urnas para comunicação com **as firmwares** das impressoras, de tal modo que essa comunicação não seja do conhecimento de pessoas particulares.

Ora, a fragilidade do sistema é tão notável, que se as próprias urnas nos testes feitos foram violadas, imagina o universo de possibilidade quando o segredo das chaves criptografadas, noticia anexa. A administração somente por específica é que poderia estar autorizada a entregar tamanha segredo de Estado a terceiros.

Como serão guardados os segredos? Quem, dentro da empresa, terá acesso aos dados de segurança? E se a empresa vier a ser comprada por estrangeiro? São indagações

| | | |
|---|---|--|
| RAIMUNDO'S ADVOGADOS | Raimundo de Souza Gomes OAB/SP 323.124 | Tel: 13 3448-6692 13 99201-1956 13 99744-1010 |
| | Domingos Raimundo da Paz OAB/SP 193.227 Est. | Cível - Penal Trabalhista Direito Público e Militar |
| http://raimundosadvogados.adv.br doutores@raimundosadvogados.adv.br | Av. Marina, 749 - sala 02 Centro - Mongaguá/SP | |

absolutamente necessárias para a defesa nacional e da democracia. O TSE ao licitar o compartilhamento de seus dados expõe a todo tipo de ataque a soberania nacional.

DO PEDIDO LIMINAR

Quanto ao pedido de liminar, insta dizer que a fumaça de bom direito está devidamente delineada ao longo da inicial, sendo certo anotar que o pregão estava com data marcada para o dia 12 de janeiro próximo passado, às 09:00 AM, o que já ocorreu antes da data deste protocolo, conforme consta abaixo e informações do site oficial do Tribunal Superior Eleitoral, confirma em <http://www.tse.jus.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/licitacoes-em-andamento>, documento anexo.

Isto posto requer a V. Excia em sede de **LIMINAR**:

Reitera-se ante o exposto, todos os pedidos anteriormente formulados a V. Excia, e mais:

Concernente a Licitação pelo Pregão Eletrônico realizado no dia 12 de janeiro de 2018, relativo ao desenvolvimento de **FIRMWARES**, seja anulado o Pregão porque:

A – De início, foi incluído fraudulentamente com dolo a imposição do objeto da licitação TSE - nº 106/2017 o **item “G” relativo ao desenvolvimento de firmwares relativos aos módulos de impressão de voto – denominado como MIV.**

B – Também porque constam os objetos da licitação TSE - nº 106/2017 **os itens “D” e “E” do certame relativos ao fornecimento de bobinas de papel e entrega de cabinas.**

Finalmente, no mérito, **que seja condenada a União Federal na obrigação de fazer consistente em adquirir o sistema de impressão do voto – MIV – na totalidade de**

550.000 (quinhentos e cinquenta mil) unidades para fiel cumprimento do art. 59-A da Lei nº 9.504/97, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015, porque como foi demonstrado, há recursos disponíveis.

Por fim, que seja ouvido o Ministério Público Federal.

E por arbitramento de V Excia os valores da multa que é indispensável até o cumprimento das medidas judiciais cabíveis e deliberadas, ou quiçá desde já impõe o valor de R\$ 100 mil reais diários em caso de desobediência.

Quanto às provas, requer desde já a substituição de perícia, na forma do art. 464, §§2º e 3º do CPC na inquirição de especialistas sobre os pontos relativos à segurança do sistema e preço dos módulos, que se apresentarão independente de intimação:

a) Sobre modelos econômicos de impressora a Doutora em tecnologia da informação e advogada Maria Aparecida Cortiz.

Quesito 01 – Os valores sugeridos para cada unidade MIV na inicial são exequíveis?

b) Sobre segurança das urnas e necessidade de impressão dos votos o Professor Doutor em informática Diego de Freitas Aranha/Unicamp.

Quesito 01 – As transferências de dados sigilosos do TSE para terceiros põem em risco o sistema de voto? Se sim, como?

Quesito 02 – Quais as funções de firmwares e se impressoras comum no mercado já são incorporadas em suas unidades com este software.

Dá-se a causa valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) para efeitos de honorários advocatícios, alterado, portanto, os valores da causa anteriormente disposto, cujos valores estão previstos no orçamento para satisfação do pedido integralmente.

| | | |
|---|---|--|
| RAIMUNDO'S ADVOGADOS | Raimundo de Souza Gomes OAB/SP 323.124 | Tel: 13 3448-6692 13 99201-1956 13 99744-1010 |
| | Domingos Raimundo da Paz OAB/SP 193.227 Est. | Cível - Penal Trabalhista Direito Público e Militar |
| http://raimundosadvogados.adv.br doutores@raimundosadvogados.adv.br | Av. Marina, 749 - sala 02 Centro - Mongaguá/SP | |

Termos em que pede e espera deferimento.

Mongaguá/SP, 13 de janeiro de 2018.

RAIMUNDO DE SOUZA GOMES

OAB/SP Nº 323.124